



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

770
6

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)**”.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Santin Engenharia Montagens e Construções Ltda.

Em resposta ao recurso administrativo feito pela empresa **Santin Engenharia Montagens e Construções Ltda.**, na fase de julgamento dos documentos de habilitação pela comissão de licitações à Concorrência 004/2016, cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)**.

Passamos a relatar: Após análise dos “Documentos de habilitação” da empresa **Santin Engenharia Montagens e Construções Ltda.**, a comissão verificou que a empresa não apresentou junto com o Documentos de Habilitação o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital conforme exigência do item **7.5.8** do **edital**. Apresentou, no entanto, Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social registrado no Cartório de Registro .

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

No dia 12 de maio de 2016, reuniram-se, os membros da Comissão de Licitações para sessão de abertura dos envelopes “Documentos” do processo licitatório na modalidade Concorrência 004/2016, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)** de acordo com as condições fixadas neste instrumento e seus anexos. Estando presentes no ato as empresas: Penascal Engenharia e Construção Ltda; Target Serviços Elétricos Especializados Ltda EPP; Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME; Sampa Saneamento Ambiental Ltda; Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda; Santin Engenharia, Montagens e Construções Ltda e M&Rbr Engenharia do Brasil Ltda. Sob a presença da Douta comissão de licitação e os representantes dos respectivos licitantes foram disponibilizados os documentos de habilitação para análise, rubrica e considerações. Após, a comissão encerrou a reunião para análise dos documentos e posterior resultado da fase de habilitação. No dia 17 de maio de 2016 reuniram-se para julgamento, sendo habilitadas as empresas: Penascal Engenharia e Construção Ltda; Target Serviços Elétricos Especializados Ltda EPP; Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME e Construtora e

C
B



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)”.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Santin Engenharia Montagens e Construções Ltda.

Pavimentadora Concivi Ltda; e Inabilitada as empresas: Foram Inabilitadas as empresas Sampa Saneamento Ambiental Ltda e a M&Rbr Engenharia do Brasil Ltda por não apresentar Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal pertinente ao seu ramo de atividade, conforme exigência do item 7.3.2 do Edital em consonância ao artigo 29 da Lei 8.666/93, em seu item II” e a empresa Santin Engenharia Montagens e Construções Ltda. em virtude de não apresentar o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital conforme exigência do item 7.5.8 do edital. A empresa Tag Infraestrutura e Construções Eirelli – ME, declarada HABILITADA, neste certame não poderá valer-se dos benefícios previstos na LC nº 123/2006, no tocante às compras públicas, por apresentar comprovação da condição de microempresa do exercício 2010, em desacordo com a condição do item 7.7.1.1.

A Comissão encerrou a sessão após lavrada a ata nos termos supracitados abrindo prazo para recurso.

DO DIREITO:

A empresa recorrente tempestivamente manifestou sua discordância quanto à sua Inabilitação: *“alega que não são obrigados por lei a apresentação do balanço patrimonial através do SPED por força da Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015, publicada no diário oficial da união; declara que o Balanço Patrimonial da empresa está devidamente legalizado e registrado em Cartório, conforme permite a lei, informa ainda que venceu diversos certames, inclusive a Concorrência nº 25/2015 da Prefeitura Municipal de Piracicaba” (grifo nosso).*

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Ao recurso interposto pela empresa **Santin Engenharia Montagens e Construções Ltda** – Primeiramente esclarecemos que, a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à Lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores.

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)”.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Santin Engenharia Montagens e Construções Ltda.

interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da Lei n.º 8.666/93, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da Lei de Licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registros conforme a empresa.

Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a publicação da Instrução Normativa RFB n.º 787/2007 (Revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 1420/2013, que foi alterada pela atual Instrução Normativa n.º 1594/2015), as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido ficaram obrigadas a realizar seu balanço patrimonial através do dito Sistema.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)”.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Santin Engenharia Montagens e Construções Ltda.

Também nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), determinou-se o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço que é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/2007 (Acórdão nº 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Processo nº 008.674/2012-4).

Alega a representante que por força da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1420/2013 alterada pela atual Instrução Normativa nº 1.594/2015 que *“a mesma não é obrigada a apresentação do balanço patrimonial através do SPED e que o mesmo foi devidamente legalizado e registrado em cartório”*. (grifo nosso)

Acreditamos que a recorrente tenha se equivocado no entendimento da Instrução Normativa porque tal normativa institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), e que a dita ECD deverá ser transmitida através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la e, segundo o art. 3º dessa mesma norma, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que é o caso da reclamante) são obrigadas a adotar o sistema. Perceba que a Lei é muito clara quando diz “deverá”, portanto, não se trata de situação opcional, conforme IN 1420/13 alterada pela IN 1594/2015:

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

72
e

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)".

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Santin Engenharia Montagens e Construções Ltda.

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1510, de 05 de novembro de 2014)

IV – as Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1486, de 13 de agosto de 2014)

A comprovação da Entrega da Escrituração Contábil do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis junto à receita Federal se faz através do Recibo de Entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, que conforme Decreto 8683 de 25 de fevereiro de 2016, também será considerado como comprovante de autenticação da Junta Comercial.

Causa estranheza a esta Comissão a empresa recorrente alegar desconhecimento sobre este assunto tão debatido na mídia e pela Receita Federal, além de ser tema de um dos questionamentos feitos por empresas interessadas em participar deste certame, questionamento este que foi respondido e publicado no site do SEMAE.

A empresa recorrente alega também que participou da Concorrência nº 25/2015 da Prefeitura Municipal de Piracicaba. Após diligenciar neste sentido, a Comissão verificou o referido Edital de Concorrência da Prefeitura de Piracicaba (em anexo) e constatou que a apresentação de Balanço Patrimonial e o respectivo Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital *não consta como exigência para Habilitação*, portanto, não podemos fazer comparação neste sentido.

e
B



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)".

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Santin Engenharia Montagens e Construções Ltda.

CONCLUSÃO: Diante de todos os motivos expostos acima, resta *INDEFERIR*, a representação interposta pela empresa Santin Engenharia, Montagens e Construções Ltda., mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitações.

Dessa forma, encaminhamos a Presidente deste SEMAE, Dra. Danielle Pacheco de Souza Santim, para análise e decisão final.


MARIA ALICE SILVA SANTOS
Presidente da Comissão


CINTIA C.Z.L. EVANGELISTA
Membro da Comissão


PEDRO ALBERTO CAES
Membro da Comissão



Prefeitura do Município de Piracicaba
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Compras



NOVA VERSÃO II

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 25/2015

Em conformidade com a determinação do Sr. Prefeito do Município de Piracicaba, por solicitação da Secretaria Municipal de Obras, faço público, para o conhecimento de todos os interessados, que encontra-se aberta, na Prefeitura deste Município, a **Concorrência nº 25/2015**, pelo tipo menor preço e empreitada por preço global, regida pela Lei Federal nº. 8.666/93, suas alterações e demais legislações constantes do item 2, deste Edital.

O início da abertura dos envelopes será **às 14:00 horas, do dia 18 de fevereiro de 2016**, na Sala de Abertura de Licitações, sito à Rua Antônio Correa Barbosa, nº. 2.233, 1º andar, Centro Cívico Cultural e Educacional "Florivaldo Coelho Prates", nesta cidade.

Os envelopes com a documentação e a proposta deverão ser entregues na Divisão de Compras, sito à Rua Antônio Correa Barbosa, nº. 2.233, 1º andar, Centro Cívico Cultural e Educacional "Florivaldo Coelho Prates", nesta cidade, impreterivelmente até, **às 11:00 horas, da data estabelecida para abertura dos envelopes.**

1 – DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem a finalidade de selecionar a melhor proposta para a **execução de obras para construção de Ginásio Multiuso no Bairro Parque Piracicaba, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos**, conforme especificações detalhadas constantes dos Anexos, os quais ficam fazendo parte integrante deste Edital.

2 – DO SUPORTE LEGAL

2.1. Esta licitação é regulada pelos seguintes dispositivos legais:

- 2.1.1. Constituição da República Federativa do Brasil;
- 2.1.2. Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014;
- 2.1.3. Lei Orgânica do Município de Piracicaba;
- 2.1.4. Lei Federal nº 8666, de 21/06/93 e suas alterações;
- 2.1.5. Lei Federal nº 9.012, de 30/03/95;
- 2.1.6. Lei Federal nº 9.069, de 29/06/95;
- 2.1.7. Lei Municipal nº. 4.771, de 23/02/00;
- 2.1.8. Decreto Municipal nº 7.147, de 24/11/95;
- 2.1.9. Decreto Municipal nº 7.537, de 25/03/97 e suas alterações;
- 2.1.10. Decreto Municipal nº 8.263, de 03/02/99;
- 2.1.11. Decreto Municipal nº 9.895, de 10/06/02;
- 2.1.12. Decreto Municipal nº 12.437, de 18/12/07;
- 2.1.13. Decreto Municipal nº 14.023, de 03/03/11;
- 2.1.14. Decreto Municipal nº 15.992, de 07/01/15;

2.1.15. Demais disposições legais aplicáveis, inclusive subsidiariamente, os princípios gerais de Direito.

3 – DOS RECURSOS FINANCEIROS

3.1. A despesa supra será atendida pela dotação orçamentária nº 19011-27.811.0019.1166-449051, constantes do exercício de 2015 e correspondente para 2016, no valor estimado de R\$ 4.477.827,87 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte sete reais e oitenta e sete centavos).

4 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderá participar da presente licitação toda e qualquer empresa que satisfaça as condições e exigências do presente Edital e seus anexos, exceto as empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária para licitar e impedimento de contratar com esta Administração, nos termos do artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/96 ou declaradas inidôneas e/ou proibidas de contratar com quaisquer órgãos do Poder Público, nos termos do artigo 87, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e 7º, da Lei nº 10.520/02, com falência decretada e concordatária (recuperação judicial), ou ainda, aquelas enquadradas nas disposições do art. 9º, da lei 8666/93.

4.2. A participação das empresas se fará isoladamente.

4.3. Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio;

4.4. As empresas interessadas deverão realizar **visita técnica** no local onde serão executados os serviços, de forma que tenham conhecimento pleno das condições técnicas para a sua efetiva realização. A visita técnica é obrigatória e será realizada em horário de expediente, devendo ser agendada na Secretaria Municipal de Obras, através do telefone 3403-1177, 3403-1166 e 3403-1173 com a Engenheira Larissa de Almeida Miranda ou Eng. Evandro Sotto.

5 – DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES

5.1. Maiores informações ou esclarecimentos referentes a presente licitação serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Obras, sito à Rua Antônio Corrêa Barbosa, nº. 2.233, 5º andar, Centro Cívico Cultural e Educacional “Florivaldo Coelho Prates”, nesta cidade ou através do telefone 3403-1177, 3403-1166 e 3403-1173 com a Engenheira Larissa de Almeida Miranda ou Eng. Evandro Sotto .

5.2. Em caso de não solicitação, pelas licitantes, de esclarecimentos ou informações, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos, não cabendo, posteriormente, quaisquer reclamações.

6 – DO CREDENCIAMENTO

6.1. Aos interessados em participar da reunião de abertura dos envelopes, representando as licitantes, será exigido seu credenciamento, mediante a apresentação de autorização por escrito, contendo o nome completo, número de documento de identificação do credenciado, com declaração do representante legal da licitante, devidamente assinada, outorgando amplos poderes de decisão ao credenciado, inclusive para receber intimações e, eventualmente, desistir de recursos.

6.2. Estas autorizações deverão ser exibidas à Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações, antes do início dos trabalhos de abertura dos envelopes, ficando retidas e juntadas nos autos.

6.3. O documento solicitado no subitem 6.1.poderá, a critério do representante legal da licitante, ser substituído por procuração pública. Caso o participante seja titular da licitante, deverá apresentar documento que comprove sua capacidade para representá-la.

6.4. A não apresentação ou incorreção do documento de credenciamento, não inabilitará ou desclassificará a licitante, mas impedirá seu "representante" de se manifestar ou responder pela mesma, nas respectivas sessões, cabendo tão somente ao não credenciado, o acompanhamento do desenvolvimento dos procedimentos, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos (Art. 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93).

7 – DOS PRAZOS – DOCUMENTOS - PROPOSTAS

7.1. As licitantes deverão entregar, na Divisão de Compras, sito à Rua Antonio Corrêa Barbosa, nº. 2.233, 1º andar, nesta cidade, impreterivelmente, **até às 11:00 horas da data estabelecida para abertura dos envelopes**, a documentação e a proposta em 02 (dois) envelopes fechados e numerados. Os envelopes deverão conter em sua parte externa, a razão social da licitante e seu endereço, bem como o número da presente licitação e, ainda, a indicação correspondente ao seu conteúdo, a saber:

- a. Envelope n.º 01 - DOCUMENTOS e
- b. Envelope n.º 02 - PROPOSTA.

7.2. ENVELOPE n.º. 01 – DOCUMENTOS

Os documentos exigidos para habilitação poderão ser apresentados em **cópia autenticada** por cartório competente, por publicação em órgão da imprensa oficial ou, ainda, em cópia simples a ser autenticada por funcionário habilitado desta Prefeitura Municipal, mediante conferência com os originais e, quando for o caso, para os documentos emitidos por meio eletrônico (internet), no qual o órgão emissor disponibilize expressamente o endereço eletrônico e dados para confirmação de sua autenticidade, sendo eles:

7.2.1. Registro Comercial, no caso de empresa individual.

7.2.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado do documento de eleição de seus administradores.

7.2.3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhadas de prova da diretoria em exercício.

7.2.4. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

7.2.5. Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante; pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

7.2.6. Certidão de Regularidade Relativa aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Sociais(INSS). com validade em vigor;

7.2.7. Certidão de Regularidade de Tributos Estadual (ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), da sede ou domicílio da licitante, com validade em vigor.

7.2.8. Certidão de Regularidade de Tributos Mobiliários Municipal, da sede ou domicílio da licitante, com validade em vigor.

7.2.9. Prova de Regularidade do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, com validade em vigor.

7.2.10. Prova de Regularidade de Débitos Trabalhistas – CNDT , com validade em vigor;

7.2.11. Certidão Negativa de falência e concordata (recuperação judicial), expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com validade em vigor, ou não havendo validade expressa, com data não superior a 90 (noventa) dias da data limite para o recebimento dos envelopes da presente licitação.

7.2.12. Comprovação do capital social, correspondente a, no mínimo, R\$ 447.782,78 (quatrocentos e quarente e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos).

7.2.13. Certidão de registro ou inscrição da licitante junto ao CREA ou CAU;

7.2.14. Anexo A: Indicação do responsável técnico e dados completos da licitante e do representante legal, devidamente preenchido;

7.2.15. Comprovação de que o responsável técnico indicado no Anexo A pertence ao quadro permanente da licitante, devendo ser feita com a apresentação de um dos seguintes documentos:

a. Se funcionário: registro na Carteira Profissional, ficha de registro de empregado ou contrato de trabalho;

b. Se Diretor: contrato social ou Certidão da Junta Comercial em vigor;

c. Se for profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços: apresentar o contrato firmado com o profissional, até a data limite para entrega dos envelopes.

7.2.16. Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante, devidamente registrado no órgão competente CREA ou CAU, no qual se comprove a execução:

a. Execução de estrutura metálica (cobertura e/ou superestrutura) com vão livre maior ou igual a 30 metros e área maior ou igual a 2.000 metros quadrados).

7.2.17. Atestado de visita técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Obras.

7.2.18. Anexo C: Declarações conforme modelo.

7.2.19. Para efeito de concessão de tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto Municipal nº 12.437/2007, a licitante deverá apresentar:

a.1. Documento comprovando sua condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

a.2. Anexo B: Declaração que preenche os requisitos para enquadramento como ME ou EPP, conforme modelo.

7.2.19. Disposições gerais:

a. Para efeito de assinatura do contrato a licitante deverá indicar o nome da pessoa que assinará o mesmo, bem como sua nacionalidade, estado civil, CPF, RG, endereço residencial completo e cargo que ocupa na empresa. Quando não for o Diretor, além dos dados retro, deverá apresentar procuração para a assinatura do contrato.

b. Quanto aos documentos solicitados nos subitens 7.2.6., 7.2.7. e 7.2.8., não havendo validade expressa, os mesmos deverão ser expedidos com data não superior a 03 (três) meses anteriores a data limite para o recebimento dos envelopes da presente licitação.

c. Em todas as hipóteses não serão aceitos protocolos e nem documentos com prazo de validade vencido, exceto os de comprovação de regularidade fiscal, passíveis de regularização pelos beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

d. Os documentos exigidos nos subitens 7.2.1., 7.2.2., 7.2.3., 7.2.4. e 7.2.5., poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, com validade em vigor.

e. Em todos os casos das certidões solicitadas nos subitens acima, sempre serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas.

7.3. ENVELOPE Nº. 02 – PROPOSTA

7.3.1. A proposta deverá ser formulada em uma via, datilografada ou digitada, datada, carimbada e assinada, sem emendas, rasuras e borrões contendo:

a. Razão social e endereço completo da licitante, bem como o número da presente licitação.

b. O preço global, para execução total da obra, devendo ser expresso em moeda corrente do País.

c. Validade da proposta com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data limite para entrega das propostas;

d. Condições de pagamento com prazo mínimo de 05 (cinco) dias, a contar da emissão da Nota Fiscal;

e. O prazo para execução dos serviços: 300 (trezentos) dias, contados da emissão da Ordem de Serviço;

f. A planilha de Orçamento, conforme o modelo fornecido pela Prefeitura Municipal, devidamente preenchida, com valores expresso em moeda corrente do País;

7.3.2. Disposições gerais:

a. Para efeito de pagamento, deverá ser citado, na proposta: n.º do CNPJ, nome e n.º do banco, n.º da agência e n.º da conta bancária.

b. No preço proposto deverá estar incluso, além dos lucros, todos os custos diretos e indiretos, como por exemplo: materiais, mão-de-obra, equipamentos, transportes, seguros, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, limpeza do local durante a execução das obras, segurança e medicina do trabalho, benefícios, salários, alimentação, tributos, uniformes, estadas e quaisquer outras despesas direta ou indiretamente relacionadas com a execução total dos serviços.

c. A ocorrência de eventuais incorreções decorrentes da transcrição da planilha orçamentária fornecida pela Prefeitura Municipal para impressão pela própria licitante, será de sua total responsabilidade, podendo implicar em sua desclassificação por ocasião da análise e julgamento das propostas.

d. Não será considerado valido e, portanto, excluído do preço global, qualquer valor extra apresentado pela licitante, cuja especificação não conste na planilha de orçamento fornecida na presente licitação.

8 – DA HABILITAÇÃO E ABERTURA DAS PROPOSTAS

8.1. Abertura dos envelopes de nº. 01 (um) – Documentos

8.1.1. **Na data e horário estabelecidos**, na presença de todos os interessados, serão abertos os envelopes de nº. 01 (um) - DOCUMENTOS, pela Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações da Prefeitura do Município de Piracicaba, na Sala de Licitações - 1º andar, no prédio do Centro Cívico Cultural e Educacional “Florivaldo Coelho Prates”, sito à Rua Antonio Correa Barbosa nº. 2.233, nesta cidade.

8.1.2. Será inabilitada da presente licitação, a licitante que não apresentar todos os documentos exigidos no item 7.2. sendo-lhe devolvido fechado o Envelope de nº. 02 (dois), nos termos do que dispõe o artigo 43, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93.

8.1.3. Se a decisão sobre a habilitação não puder ser proferida na sessão inaugural, a Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações suspenderá os trabalhos.

8.1.4. Após a fase de habilitação, se ocorrer algum fato impeditivo, a licitante por ele atingido, deverá declará-lo, sob as penas da lei, bem como não poderá desistir da proposta apresentada, salvo por motivo devido e expressamente justificado decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações.

8.1.5. Aplica-se as licitantes consideradas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto Municipal nº 12.437/2007.

8.1.6. O prazo de que trata o parágrafo 7º, do artigo 5º do Decreto Municipal nº. 12.437/2007, será de 24 (vinte e quatro) horas, contados do encerramento da sessão pública.

8.2. Abertura dos envelopes nº. 02 (dois) – Proposta

8.2.1. O Envelope nº. 02 (dois), contendo a proposta, formulada de acordo com o item 7.3. será aberto em ato público após abertura dos Envelopes de nº. 01 (Documentos), das licitantes habilitadas obedecendo os prazos legais ou a recusa citada em Ata dos participantes que desejarem interpor recursos.

8.2.2. De tudo lavrar-se-á a Ata, que será assinada por todos os presentes e pela Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações. Os presentes também rubricarão os documentos e as propostas apresentadas no certame.

9 – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

9.1. Em conformidade com o tipo de licitação, "MENOR PREÇO", na classificação das propostas será levado em conta:

- O Menor Preço Global.

9.2. Em caso de empate preços, entre duas ou mais propostas e depois de obedecido o disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, a classificação far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as licitantes serão convocadas.

9.2.1. Em cumprimento a Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto Municipal nº 12.437/2007, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação com as microempresas e empresas de pequeno porte.

9.3. A Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações observará ainda, o que dispõe o artigo 44, da Lei Federal nº. 8.666/93.

9.4. A análise e a apreciação das propostas serão realizadas pela Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações; ficando-lhes facultado o direito de consultar técnicos, se necessário, mas fica vedada a inclusão de novos documentos que deveriam constar da proposta.

9.5. A classificação e o julgamento das propostas também serão feitos pela Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações, ficando a homologação e adjudicação a cargo do Sr. Prefeito Municipal.

9.6. Serão desclassificadas as propostas:

9.6.1. Que não atenderem às exigências e condições do ato convocatório da licitação;

9.6.2. Com valor global superior ao orçado pela Administração e;

9.6.3. Com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, sendo consideradas propostas com preços manifestamente inexequíveis, aquelas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos valores a seguir:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela Administração, conforme determina o artigo 48, parágrafo 1º, alínea b, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

9.6.4. Será considerado como preço manifestamente inexequível, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e, portanto, sujeita a desclassificação, a proposta cujos preços não sejam analiticamente demonstrados pela licitante, no prazo que lhe for assinalado mediante regular intimação, devendo a referida demonstração estar acompanhada de documentos hábeis a comprovar que os preços unitários dos serviços e insumos, salários e encargos são aqueles praticados no mercado, bem como as memórias de cálculo e operações matemáticas das quais resultarem os preços propostos, devidamente assinada pelo representante legal, sob pena da lei.

9.7. Em caso de participação de microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) no presente certame, deverá ser observado no julgamento das propostas o que

dispõe a Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e o Decreto Municipal nº. 12.437/2007.

9.8. O julgamento será publicado pela Imprensa Oficial.

10 – DO CONTRATO

10.1. A ADJUDICATÁRIA será notificada via fac símile para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, assinar o termo de contrato, bem como prestar a garantia, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei Federal nº. 8.666/93.

10.1.1. A recusa injustificada da ADJUDICATÁRIA em assinar o contrato, bem como prestar a garantia e apresentar os documentos exigidos, dentro do prazo estabelecido no subitem supra, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades estabelecidas no item 17 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, deste Edital.

10.2. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração.

10.3 ADJUDICATÁRIA deverá, previamente à assinatura do contrato, apresentar os seguintes documentos:

10.3.1. Comprovante de recolhimento de garantia para assegurar sua plena execução, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da contratação, em uma das modalidades previstas no parágrafo 1º, do artigo 56, da Lei Federal nº 8.666/93.

10.3.1.1. A garantia prestada pela **CONTRATADA** será liberada após a execução do contrato, mediante solicitação por escrito. Se prestada em dinheiro, será corrigida com base no INPC/IBGE, conforme legislação pertinente.

10.3.1.2. No caso do contrato ser prorrogado, a **CONTRATADA** deverá prestar garantia de 5% (cinco por cento) sobre o valor da prorrogação, na mesma modalidade anteriormente oferecida, ou outra permitida no parágrafo 1º, do artigo 56, da Lei Federal nº 8.666/93.

10.3.2. Certidões relativas ao FGTS, de regularidade relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Sociais (INSS), Negativa de Débitos Trabalhistas e de Regularidade de Tributos Estaduais e Municipais, quando as apresentadas na licitação estiverem vencidas.

10.4. É facultado à Administração, quando a convocada não assinar o termo de contrato no prazo e condições estabelecidos neste Edital, bem como não prestar a garantia, convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, inclusive quanto aos preços que poderão ser corrigidos pelo INPC/IBGE, conforme legislação pertinente, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no artigo 81, da Lei Federal nº 8.666/93.

10.5. A **CONTRATADA** deverá observar as disposições da Lei Municipal nº 6.962/2010, referente à gestão de resíduos da construção civil, de acordo com a Resolução 307/02 - CONAMA.

10.6. A Secretaria Municipal de Obras é o órgão credenciado pela Prefeitura do Município de Piracicaba, para vistoriar a execução do contrato, o recebimento do objeto e prestar toda a assistência e a orientação que se fizerem necessárias, através do Engenheiro, que será o gestor responsável pela fiscalização, acompanhamento e por toda e qualquer ocorrência durante a execução do contrato.

10.7. Posteriormente a assinatura do contrato e como condição para a emissão da Ordem de Serviço, a CONTRATADA deverá apresentar os seguintes documentos para a Secretaria Responsável por sua fiscalização:

10.7.1. Comprovante de recolhimento da A.R.T. ou R.R.T., para ser verificada pela fiscalização do contrato e anexada ao processo licitatório.

10.7.1.1. Caso o contrato seja aditado em serviços e/ou prazos, a CONTRATADA deverá recolher nova A.R.T. ou R.R.T., a qual deverá ser vinculada a principal.

10.7.2. O orçamento analítico detalhado da composição dos preços unitários constantes da planilha, a composição dos encargos sociais e da taxa de BDI (Benefícios e despesas indiretas).

11 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

11.1. O contrato a ser firmado terá vigência por até 300 (trezentos) dias, contados da data de emissão da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado, na ocorrência de qualquer das situações elencadas no Parágrafo 1º, do Artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

12 – DA RESCISÃO

12.1. Independentemente de interpelação judicial, o contrato será rescindido nas hipóteses previstas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

13 – DO REAJUSTE

13.1. O reajuste, se houver, será efetuado, nos termos da Lei Federal nº. 9.069, de 29/06/95, de acordo com a variação do índice INPC/IBGE.

14 – DAS MEDIÇÕES E DOS PAGAMENTOS*

14.1. As medições serão mensais, efetuadas pelo Engenheiro designado, responsável pela execução do contrato, acompanhados do responsável da CONTRATADA e ocorrerão sempre no último dia útil de cada mês, exceto a última que será realizada no término dos serviços.

14.2. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da nota fiscal, a qual deverá ser emitida sempre no último dia útil de cada mês, acompanhada do laudo de medição emitido pela Secretaria Municipal de Obras, no prazo estipulado pela CONTRATADA, contados da data de emissão da nota fiscal e depositados no banco e conta corrente indicados pela CONTRATADA.

14.3. Conforme o protocolo ICM 42/09, fica obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações destinadas à Administração Pública direta ou indireta.

14.4. Com a nota fiscal a CONTRATADA deverá apresentar:

14.4.1. Prova de Regularidade relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, abrangendo às Contribuições Sociais (INSS), com validade em vigor;

14.4.2. Prova de Regularidade do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, com validade em vigor;

14.4.3. Prova de Regularidade de Tributos Mobiliários Municipal, do domicílio ou da sua sede, com validade em vigor, e;

14.4.4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

14.5. Com a Nota Fiscal, a CONTRATADA, deverá reapresentar, ainda, relação contendo os nomes dos empregados que trabalharam na execução do contrato, inclusive os demitidos e os novos contratados com cópia do registro dos mesmos junto à empresa, devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

14.5.1. Os pagamentos somente serão efetuados, após a CONTRATADA apresentar os comprovantes de pagamentos dos salários dos funcionários, cópias e originais dos comprovantes de recolhimentos das Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e do FGTS dos empregados, constantes da relação de que trata o subitem 14.5., bem como apresentar também, a guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

14.5.2. Caso não tenha decorrido o prazo legal para o recolhimento dos encargos sociais e previdenciários, até a data da apresentação da Nota Fiscal Fatura, cumpre a CONTRATADA apresentar a documentação devida quando do vencimento do prazo legal, sob pena de não ser efetuado o respectivo pagamento e/ou os seguintes.

14.6. As cópias serão conferidas com os seus originais e autenticadas por servidor designado, que após sua conferência as anexará no processo licitatório.

14.7. Caso a CONTRATADA sub-empregar os serviços, a mesma deverá apresentar os documentos constantes dos subitens 14.4.1, 14.4.2, 14.4.3, 14.4.4, 14.5 e 14.5.1. da empresa subcontratada, devendo, ainda, a subcontratada apresentar declaração de que todos os dados apresentados são a pura expressão da verdade.

14.8. Quando do pagamento devido, se os serviços contratados se enquadrarem no disposto na Lei Federal nº 9.711, de 20/11/98 e Ordem de Serviço nº 203 de 29/01/99, a Prefeitura Municipal reterá 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativo à Seguridade Social.

14.9. Caso o dia do pagamento coincida aos sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, o mesmo será efetuado no primeiro dia útil subsequente sem qualquer incidência de correção monetária.

14.10. Caso o órgão licitador, eventualmente, atrase os pagamentos, estes deverão ser corrigidos com base no INPC/IBGE, conforme legislação pertinente.

15 – DA FISCALIZAÇÃO

15.1. A fiscalização do cumprimento do objeto da presente licitação, inclusive para efeito de aplicação de penalidades, será atribuída da Secretaria Municipal de Obras, através de seu Engenheiro indicado no contrato, que será responsável por todos os atos fiscalizatórios necessários a boa execução contratual, em observância ao cronograma físico-financeiro, à planilha orçamentária, aos projetos e memoriais descritivos dos serviços, bem como as demais obrigações contratuais, normas e padrões necessários a realização das obras e serviços.

15.2. A Secretaria Municipal de Obras poderá, em qualquer ocasião, exercer a mais ampla fiscalização das obras, reservando-se no direito de rejeitá-las a seu critério, quando não forem consideradas satisfatórias, devendo a CONTRATADA refazê-las às suas expensas.

15.3. A fiscalização, por parte da CONTRATANTE, não eximirá ou reduzirá as responsabilidades da CONTRATADA por danos que vier a causar diretamente à Administração e/ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, quer seja por atos seus, de seus empregados ou prepostos.

15.4. A CONTRATADA deverá providenciar o Diário de Ocorrências, o qual permanecerá na obra disponível para os devidos lançamentos, que constará de duas partes: na primeira, serão, obrigatoriamente, registrados pela CONTRATADA os problemas construtivos, as consultas à fiscalização municipal e as soluções adotadas, bem como as datas de conclusão das etapas caracterizadoras dos serviços de acordo com o cronograma; na segunda, é obrigatório, principalmente, o registro pela fiscalização sobre anotações dos serviços, o ritmo e a qualidade da execução de seus recursos, problemas construtivos e todas as suas determinações.

15.5. Caberá à CONTRATADA:

15.5.1. Observar a boa prática de construção, as normas técnicas e empregar materiais constantes das especificações e memorial descritivo, bem como as leis, regulamentos e posturas Federais, Estaduais e Municipais relativos às obras, cumprindo imediatamente as intimações e exigências das respectivas autoridades.

15.5.2. Providenciar e selecionar a seu critério e contratar, em seu nome, a mão-de-obra necessária à execução das obras, seja ela especializada ou não, técnica ou administrativamente, respondendo por todos os encargos trabalhistas, previdenciários e sociais, não tendo o mesmo vínculo empregatício algum com a CONTRATANTE;

15.5.3. Arcar com todas as despesas referentes ao consumo de água, energia elétrica, manutenção de alojamento, alimentação, transporte de pessoal, bem como todas aquelas de escritório.

15.5.4. Fazer seguros contra acidentes de trabalho de seus empregados;

15.5.5. Manter na obra somente trabalhadores com situação profissional regular e diretamente vinculados aos serviços das obras em questão, efetuando a dispensa, dentro do prazo estabelecido pela CONTRATANTE, dos operários que esta entender prejudiciais ao bom andamento dos serviços.

15.5.6. Cumprir rigorosamente todas as disposições legais referentes à segurança, higiene e medicina do trabalho, fornecendo, por sua conta, todos os materiais necessários à segurança do pessoal que trabalhar nas obras.

- 15.5.7. Responder pela operação, manutenção e reparos dos equipamentos utilizados na execução das obras.
- 15.5.8. Facultar à CONTRATANTE exercer verificação dos materiais empregados, equipamentos e serviços que estão em execução.
- 15.5.9. Executar os serviços indispensáveis à segurança da obra e construções vizinhas, além de reparos de danos causados a terceiros, arcando com os seus custos, sempre que ocasionados por negligência ou imperícia de seus empregados e/ou prepostos;
- 15.5.10. Quando solicitado pelo responsável pela fiscalização da CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá substituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer recurso humano e/ou material julgado por ela inadequado.
- 15.5.11. A CONTRATADA deverá observar nos locais, onde se realizarem as obras, os serviços já existentes como, benfeitorias de terceiros e do Poder Público Municipal (Prefeitura, SEMAE, EMDHAP, etc.) e caso venham a prejudicá-los serão refeitos sem ônus para a CONTRATANTE, não sendo admitidos aditamentos de obra ou prazo.
- 15.5.12. Assumir integral responsabilidade pelas obras, inclusive responsabilidade técnica pela execução perante o CREA ou CAU dotando a obra de orientação técnica.
- 15.5.13. Arcar com todas as despesas de engenheiro e equipe administrativa locada direta ou indiretamente na obra.
- 15.5.14. Não substituir as suas equipes técnicas sem prévia verificação dos documentos, informações e aceitação da CONTRATANTE.
- 15.5.15. A CONTRATADA será responsável pela sinalização do trânsito durante a execução das obras, bem como por todo e qualquer dano causado a terceiros;
- 15.5.16. Caberá à CONTRATADA demolir por sua conta, as obras executadas em desacordo com o projeto, especificações técnicas e determinação da fiscalização, bem como aquelas que apresentarem defeitos de material e vícios de construção, reconstruindo-as satisfatoriamente, sem qualquer ônus à CONTRATANTE, sob pena de ser declarada inidônea para as futuras licitações, sem prejuízo de outras penalidades;
- 15.5.17. A CONTRATADA se obriga a conservar um engenheiro à frente dos serviços e designar um preposto, mediante a aprovação prévia da CONTRATANTE.
- 15.6. A Ordem de Serviço e toda correspondência relativa a presente licitação, deverá ser processada por escrito.
- 15.6.1. Na hipótese da CONTRATADA negar-se a assinar o recebimento com protocolo de qualquer correspondência a ela dirigida, a mesma será enviada pelo correio, registrada ou por aviso de recebimento (AR), considerando-se, desta forma, entregue para todos os efeitos legais.
- 15.7. Qualquer falha na execução, em que as obras estejam em desacordo com as normas e especificações técnicas, a CONTRATADA deverá refazê-las às suas expensas, sob pena de ser declarada inidônea para as futuras licitações, sem prejuízo de outras penalidades.
- 15.8. A CONTRATADA deverá fornecer, manter e repor por sua conta, todas as ferramentas e equipamentos necessários para a execução dos serviços.

15.9. A CONTRATADA deverá apresentar quando exigido, os comprovantes dos pagamentos de salários, apólice de seguro contra acidente de trabalho, quitação de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias relativas aos empregados que estejam ou tenham estado a serviço da CONTRATANTE, por força do contrato.

779
B

16 - DO RECEBIMENTO

16.1. Executado o contrato, o seu objeto será recebido da seguinte forma:

16.1.1. Provisoriamente, pelo Engenheiro responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias, contados da comunicação escrita da CONTRATADA;

16.1.2. Definitivamente, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, pelo Engenheiro responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais observados o disposto no artigo 69, da Lei Federal nº 8.666/93.

16.1.3. Fica facultada à CONTRATADA a indicação de um representante para, conjuntamente, com o do órgão licitador, proceder ao recebimento do objeto da presente licitação.

17 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

17.1. Se a **CONTRATADA** não iniciar os serviços no prazo determinado, após o recebimento da ordem de serviço, sofrerá multa equivalente a 1% (um por cento) do valor do contrato, por dia de atraso.

17.2. A **CONTRATADA** ficará sujeita à multa de mora, na proporção de 1% (um por cento) do valor do contrato, garantida sua defesa prévia, nos casos e situações seguintes:

17.2.1. Por falta dada pelo engenheiro responsável, bem como por sua ausência no local das obras, durante os períodos que forem estabelecidos pela fiscalização;

17.2.2. Por vez que o responsável técnico deixar de atender a convocação da **CONTRATANTE**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da convocação e, também, no caso de não haver, na sede da mesma, pessoa credenciada para recebê-la;

17.2.3. Por dia que não for encontrado no local da obra o Diário de Ocorrências;

17.2.4. Por dia de paralisação das obras, salvo por motivos devidamente justificados e aceitos pela **CONTRATANTE**;

17.2.5. Por dia de atraso, conforme prazo estabelecido neste Edital, sem motivos justificados e aceitos pela **CONTRATANTE**.

17.3. As multas que aludem os subitens 17.2.1., 17.2.2., 17.2.3., 17.2.4. e 17.2.5., não impedem que a Prefeitura Municipal rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Edital.

17.4. A inexecução total ou parcial do ajuste, poderá acarretar a aplicação das seguintes penalidades:

A
B

17.4.1. Pela inexecução total:

17.4.1.a. Advertência.

17.4.1.b. Multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do contrato.

17.4.1.c. Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos e,

17.4.1.d. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorridos o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

17.4.2. Pela inexecução parcial:

17.4.2.a. Advertência.

17.4.2.b. Multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do contrato.

17.4.2.c. Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos e,

17.4.2.d. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorridos o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

17.5. Os prazos para defesa prévia serão de 05 (cinco) dias úteis, nas hipóteses de advertência, multa ou suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração e de 10 (dez) dias úteis na hipótese de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

17.6. As penalidades aqui previstas são autônomas e suas aplicações cumulativas e serão regidas pelo artigo 87, parágrafos 2º e 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

17.7. O valor das multas aplicadas será devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, conforme legislação pertinente, até a data de seu efetivo pagamento e recolhido aos cofres da Prefeitura do Município de Piracicaba, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis da data de sua cominação, mediante guia de recolhimento oficial.

17.8. Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições do contrato, as multas e penalidades serão elevadas em dobro, em caso de reincidência.

17.9. Em caso de rescisão por culpa da **CONTRATADA**, perderá esta, em benefício da **CONTRATANTE**, as garantias prestadas, não tendo direito à indenização de qualquer espécie.

17.10. Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos definidos em lei, sendo-lhe facultado vista ao processo.

18 – DOS ANEXOS

18.1. Fazem parte integrante e indissociável deste Edital, como se nele estivessem transcritos, os seguintes Anexos:

- Anexo A - Dados da Licitante, do Representante Legal que assinará o contrato e do Responsável Técnico;
- Anexo B – Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP);
- Anexo C – Declarações;
- Planilha Orçamentária;
- Minuta de Contrato.

19 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. A simples participação da empresa nesta licitação caracteriza a sua sujeição integral às disposições legais que regem as normas sobre licitações e contratos no âmbito do Poder Público e às exigências e condições do presente Edital.

19.2. A aceitação da proposta vencedora pela Prefeitura Municipal, obriga a licitante à execução integral do objeto desta licitação, pelo preço e nas condições oferecidas, não lhe cabendo o direito a qualquer ressarcimento por despesas decorrentes de custos ou serviços não previstos em sua proposta, quer seja por erro ou omissão, independentemente dos motivos que os originaram.

19.3. Não será permitido o início da prestação de serviços sem que a Secretaria Municipal de Obras emita, previamente, a respectiva Ordem de Serviço.

19.4. A Prefeitura Municipal poderá solicitar, de qualquer licitante, informações e esclarecimentos complementares para perfeito juízo e entendimento da documentação ou proposta apresentada.

19.5. A licitante que não puder comprovar a veracidade dos elementos informativos apresentados à Prefeitura, quando solicitados, eventualmente, neste sentido, será automaticamente excluída da presente licitação.

19.6. Pela elaboração e apresentação da documentação e proposta, as licitantes não terão direito a auferir vantagens, remuneração ou indenização de qualquer espécie.

19.7. Os profissionais indicados pela CONTRATADA deverão participar da execução do objeto licitado, admitindo-se a substituição por outros de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela CONTRATANTE.

19.8. A CONTRATADA é responsável pelos danos causados diretamente à Prefeitura Municipal e/ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, quer seja por atos próprios de seus empregados ou prepostos, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE.

19.9. Correrão por conta da CONTRATADA quaisquer tributos e/ou preços públicos porventura devidos, em decorrência da execução do contrato.

19.10. A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

19.11. A CONTRATADA poderá subcontratar serviços específicos e especializados que abranjam apenas parte das obras e desde que previamente autorizados pela CONTRATANTE, ficando responsável pela boa qualidade do conjunto de obras e demais compromissos assumidos com a Municipalidade. Não é permitida a subcontratação total do objeto ora licitado.

19.12. O pessoal da CONTRATADA, por ela designada para trabalhar na execução do contrato, não terá vínculo empregatício algum com a CONTRATANTE.

19.13. A CONTRATADA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificar vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

19.14. Toda e qualquer etapa que tenha que ser refeita pela CONTRATADA por erro ou incompetência, não acarretará ônus financeiro à Prefeitura Municipal e nem aditamento de prazo.

19.15. Nesta licitação não será permitida a participação de: consórcios, empresas declaradas inidôneas por ato do Poder Público; empresas impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública; e empresas sob falência ou concordata (recuperação judicial) e ainda, servidor ou dirigente desta Municipalidade.

19.16. A autoridade Administrativa poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, podendo também, anulá-la, sem que caibam as licitantes o direito a qualquer indenização, reembolso ou compensação.

19.17. Os recursos administrativos referentes à presente licitação deverão ser apresentados em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, durante o horário de expediente da Prefeitura do Município de Piracicaba, (das 8:30 às 16:30 hs) junto ao Departamento de Material e Patrimônio, sito à Rua Antônio Corrêa Barbosa, nº. 2.233, 1º andar, Centro Cívico Cultural e Educacional "Florivaldo Coelho Prates", nesta cidade.

19.18. As dúvidas na aplicação do presente Edital, bem como os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Obras.

19.19. A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de qualificação exigidas na licitação.

19.20. Para todas as questões suscitadas na execução do contrato, que não forem resolvidas administrativamente, fica eleito o foro da Comarca de Piracicaba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Para o conhecimento do público, expede-se o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, do Município de Piracicaba, em jornal de grande circulação no Estado e no Município e afixado no quadro de avisos no saguão do Centro Cívico Cultural e Educacional "Florivaldo Coelho Prates", de Piracicaba.

Piracicaba, 07 de janeiro de 2016.

Maria Angelina Chiquito Alanis
Departamento de Material e Patrimônio
Diretora



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

781
B

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)".

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Sampa Saneamento Ambiental Ltda .

Em resposta ao recurso administrativo feito pela empresa **Sampa Saneamento Ambiental Ltda.**, na fase de julgamento dos documentos de habilitação pela comissão de licitações à Concorrência 004/2016, cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA).**

Passamos a relatar: Após análise dos "Documentos de habilitação" da empresa **Sampa Saneamento Ambiental Ltda.**, a comissão verificou que a empresa não apresentou Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal pertinente ao seu ramo de atividade, conforme exigência do item 7.3.2 do Edital em consonância ao artigo 29 da Lei 8.666/93, em seu item II". Apresentou, no entanto, Alvará de Licença, emitido pela Prefeitura da Estância Turística de Itu-SP. O Documento não foi considerado pela Comissão, portanto a empresa foi considerada Inabilitada.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

No dia 12 de maio de 2016, reuniram-se, os membros da Comissão de Licitações para sessão de abertura dos envelopes "Documentos" do processo licitatório na modalidade Concorrência 004/2016, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)** de acordo com as condições fixadas neste instrumento e seus anexos. Estando presentes no ato as empresas: Penascal Engenharia e Construção Ltda; Target Serviços Elétricos Especializados Ltda EPP; Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME; Sampa Saneamento Ambiental Ltda; Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda; Santin Engenharia, Montagens e Construções Ltda e M&Rbr Engenharia do Brasil Ltda. Sob a presença da Douta comissão de licitação e os representantes dos respectivos licitantes foram disponibilizados os documentos de habilitação para análise, rubrica e considerações. Após, a comissão encerrou a reunião para análise dos documentos e posterior resultado da fase de habilitação. No dia 17 de maio de 2016 reuniram-se para julgamento, sendo habilitadas as empresas: Penascal Engenharia e Construção Ltda; Target Serviços Elétricos

e
B



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)”.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Sampa Saneamento Ambiental Ltda .

Especializados Ltda EPP; Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME e Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda; e Inabilitada as empresas: Foram Inabilitadas as empresas Sampa Saneamento Ambiental Ltda e a M&Rbr Engenharia do Brasil Ltda por não apresentar Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal pertinente ao seu ramo de atividade, conforme exigência do item 7.3.2 do Edital em consonância ao artigo 29 da Lei 8.666/93, em seu item II” e a empresa Santin Engenharia Montagens e Construções Ltda. em virtude de não apresentar o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital conforme exigência do item 7.5.8 do edital. A empresa Tag Infraestrutura e Construções Eirelli – ME, declarada HABILITADA, neste certame não poderá valer-se dos benefícios previstos na LC nº 123/2006, no tocante às compras públicas, por apresentar comprovação da condição de microempresa do exercício 2010, em desacordo com a condição do item 7.7.1.1. A Comissão encerrou a sessão após lavrada a ata nos termos supracitados abrindo prazo para recurso.

DO DIREITO:

A empresa recorrente tempestivamente manifestou sua discordância quanto à sua Inabilitação: “que apresentou Alvará de Licença emitido pela Prefeitura da Estância Turística de Itu-SP, documento que traz sua qualificação, atividades desenvolvidas, início das atividades bem como o número de cadastro imobiliário; que o documento faz prova inequívoca de que a recorrente possui a inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, sendo desnecessário a apresentação de outro documento como prova; que a exigência constante no Edital, tem o único fim de obter a prova de que a recorrente encontra-se inscrita no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo ao seu domicílio, é certo que tal exigência foi cumprida, posto que a documentação juntada se prestou tal prova, posto que do contrário, não teria a recorrente o Alvará de Licença;

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Ao recurso interposto pela empresa SAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. –: Esclarecemos que, a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

782
6

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)".

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Sampa Saneamento Ambiental Ltda .

ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à Lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores. Seguindo todo um procedimento formal, art.4º, parágrafo único, que diz: "Parágrafo Único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.". Ora, a regra editalícia é clara quando dita em seu *item 7.3.2 Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal e Estadual relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade.*

E mais, na Lei Federal nº 8.666/93, art. 41, nos ensina: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO: "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.", (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565). Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 14a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226). A Comissão de licitações, julgou em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da Lei 8666/93, que diz: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

Ye
0



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)".

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Sampa Saneamento Ambiental Ltda .

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os princípios citados acima, todos são de observância obrigatória, mas que basicamente estão salvaguardados nas normas que dizem respeito às habilitações, que são os artigos 27 a 31 e por isso são normas gerais e sendo normas gerais, não podem deixar de exigir tudo o que está na Lei 8.666, nos artigos 28 a 31 e também não podem exigir mais do que está lá, porque são normas gerais.

A Lei de Licitações é muito clara quando no seu artigo 27 da habilitação, seção 2ª, começa falando da seguinte forma: '- Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados exclusivamente documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. Daí vem a documentação toda que é exigida.

Nada se pode exigir além do que está na Lei, nada se pode exigir além do que está consubstanciado. Essa afirmação, numa decisão número 523 do Tribunal de Contas da União, - era citada pelo saudoso Mestre Hely Lopes Meireles no seu livro Licitação e Contrato Administrativo -, opinava ele, que não se podia exigir mais do que está aqui.

A única coisa que se pode exigir mais do que está no quesito Habilitação é o que está no artigo 30, portanto exigência técnica, no inciso IV, artigo 30: prova de atendimento e requisitos previstos em lei especial quando for o caso.

Agora vem a outra questão, pode-se deixar de exigir alguma coisa que está na Lei 8.666? Não se pode deixar de exigir; desde a edição da 8.666, e o Tribunal de Contas da União - em decisão que não é tão recente assim - já declarou exatamente isso, que não se pode deixar de exigir nenhum dos documentos que estão previstos para habilitação nos artigos 27 a 31, isso pelo seguinte raciocínio, o artigo 32 diz, no § 1º, o seguinte: a documentação de que tratam os artigos 28 a 31 desta lei poderá ser dispensada no todo ou em parte nos "casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão".



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

783
6

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)".

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Sampa Saneamento Ambiental Ltda .

Então, somente nessas hipóteses se pode dispensar no todo ou em parte documentação relativa à habilitação e pelo próprio fato, não se pode deixar de exigir em tomada de preços e em concorrência nenhum desses documentos, só convite, concurso, leilão e compra para fornecimento de bens para pronta entrega.

A documentação relativa à habilitação jurídica prova a capacidade da empresa, ou seja, capacidade jurídica a condição de poder exercer obrigações e contrair obrigações. A capacidade jurídica na Lei de Licitação é provada pela cédula de identidade se for pessoa física e o registro comercial no caso de empresa individual e outros registros etc e tal. Então não há muita coisa a falar sobre o artigo 28.

Mas com o artigo 29, a documentação relativa à regularidade fiscal, algumas questões tem que ser consideradas: Primeiro, prova de que estão no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas - CNPJ, prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal se houver, relativo domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Esta norma é fundamental. Ela diz que o interessado tem que provar que está de acordo com o objeto da licitação, se for uma compra, tem que estar registrado no ICMS, no Estado, se for um serviço, tem que estar registrado no CCM na Prefeitura da sede onde a empresa mantém a sua sede, etc., etc.

Portanto, quando nós vamos ao inciso III que exige a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal do domicílio ou sede do licitante ou outra equivalente na forma da lei, só tem que se exigir, no meu entender é claro, que as Certidões da Fazenda Federal, como envolve toda quase empresa imposto de renda etc e tal, tem que se exigir sempre, não há dúvida, mas quanto à Estadual ou Municipal, vai se exigir de acordo com o objeto da licitação também; porque a empresa tem que provar que está inscrita no ICMS ou no ISS e na hora de apresentar a regularidade fiscal tem que apresentar Certidão do Estado ou do Município, é só do Município se for serviço o objeto da licitação, é só do Estado se for objeto da licitação uma compra. E mais, somente o domicílio ou sede do licitante.

7 e
0



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)**”.

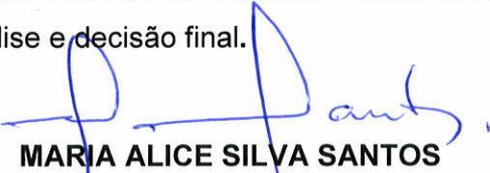
Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Sampa Saneamento Ambiental Ltda.**

Em licitação não se pode inventar, é o que está na lei, é o que está na legislação, a definição de licitação já mostra isso claramente, trata-se de um procedimento administrativo, todo ele vinculado a legislação, então não podemos inventar nada, tudo o que se inventar é ilegal, ainda que vá trazer benefícios ou vantagens para a Administração Pública, se não estiver de acordo com a lei, será ilegal.

Em licitação, a única surpresa que o concorrente pode ter, estará na proposta do outro concorrente. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma observância obrigatória, sendo assim, não podemos deixar de exigir coisas que estão na lei e nem aceitar outro documento no lugar do exigido.

CONCLUSÃO: Diante de todos os motivos expostos acima, resta *INDEFERIR*, a representação interposta pela empresa **Sampa Saneamento Ambiental Ltda.**, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitações.

Dessa forma, encaminhamos a Presidente deste SEMAE, Dra. Danielle Pacheco de Souza Santim, para análise e decisão final.


MARIA ALICE SILVA SANTOS
Presidente da Comissão


CINTIA C.Z.L. EVANGELISTA
Membro da Comissão


PEDRO ALBERTO CAES
Membro da Comissão



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

784
6

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)".

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO EIRELI ME .

Em resposta ao recurso administrativo feito pela empresa **Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME**, na fase de julgamento dos documentos de habilitação pela comissão de licitações à Concorrência 004/2016, cujo objeto "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)**".

Passamos a relatar: Após análise dos "Documentos de habilitação" da empresa **Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME** a comissão verificou que: A empresa não comprovou a condição de microempresa no exercício vigente em desacordo com o Edital, que prevê "*Comprovação da condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), no exercício vigente, através de documento expedido por órgão de registro competente (Junta Comercial ou Cartório de Pessoas Jurídicas) onde conste de forma objetiva o devido enquadramento*" para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº123/06". Diante do exposto acima o documento foi considerado inválido para aplicação dos benefícios definidos na Lei Complementar nº 123/06, no entanto, a referida empresa foi julgada habilitada.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

No dia 12 de maio de 2016, reuniram-se, os membros da Comissão de Licitações para sessão de abertura dos envelopes "Documentos" do processo licitatório na modalidade Concorrência 004/2016, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)** de acordo com as condições fixadas neste instrumento e seus anexos. Estando presentes no ato as empresas: Penascal Engenharia e Construção Ltda; Target Serviços Elétricos Especializados Ltda EPP; Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME; Sampa Saneamento Ambiental Ltda; Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda; Santin Engenharia, Montagens e Construções Ltda e M&Rbr Engenharia do Brasil Ltda. Sob a presença da Douta comissão de licitação e os representantes dos respectivos licitantes foram disponibilizados os documentos de habilitação para análise, rubrica e considerações.

Te
0



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234

masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA”.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO EIRELI ME .

Após, a comissão encerrou a reunião para análise dos documentos e posterior resultado da fase de habilitação. No dia 17 de maio de 2016 reuniram-se para julgamento, sendo habilitadas as empresas: Penascal Engenharia e Construção Ltda; Target Serviços Elétricos Especializados Ltda EPP; Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME e Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda; e Inabilitada as empresas: Foram Inabilitadas as empresas Sampa Saneamento Ambiental Ltda e a M&Rbr Engenharia do Brasil Ltda por não apresentar Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal pertinente ao seu ramo de atividade, conforme exigência do item 7.3.2 do Edital em consonância ao artigo 29 da Lei 8.666/93, em seu item II” e a empresa Santin Engenharia Montagens e Construções Ltda. em virtude de não apresentar o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital conforme exigência do item 7.5.8 do edital. A empresa Tag Infraestrutura e Construções Eirelli – ME, declarada HABILITADA, neste certame não poderá valer-se dos benefícios previstos na LC nº 123/2006, no tocante às compras públicas, por apresentar comprovação da condição de microempresa do exercício 2010, em desacordo com a condição do item 7.7.1.1. A Comissão encerrou a sessão após lavrada a ata nos termos supracitados abrindo prazo para recurso.

DO DIREITO:

A empresa recorrente tempestivamente manifestou sua irrisignação com relação à perda dos benefícios definidos na Lei Complementar nº123/06, alegando que “o documento apresentado pela empresa comprova que a mesma está inscrita no Simples Nacional, e se devidamente válido, cumpre a finalidade exigida pela Lei Complementar (art.3º), uma vez que atesta a condição de ME ou EPP da empresa, possibilitando que a mesma usufrua dos benefícios; Que a eventual adoção pelo Simples Nacional depende, necessariamente, dentre outros fatores, da classificação do optante como sendo microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da L.C. 123/2006. Esse é o raciocínio que se extrai do artigo 16, da citada Lei : Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irreatável para todo



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

785
B

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)".

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO EIRELI ME .

o ano-calendário.; Que por conta disso, a despeito da comprovação da condição de ME ou EPP, na esfera federal, se dar mediante a auto declaração (documento este que poderia, inclusive, ser providenciado na sessão do certame particular), na situação concreta a empresa ainda apresentou certidão que atesta sua opção pelo regime do Simples Nacional. Tal certidão, válida, tem o condão de comprovar que o licitante goza dos benefícios previstos pela LC nº 123/2006, uma vez que toda empresa optante pelo referido sistema é certamente uma microempresa ou empresa do pequeno porte." (grifo nosso)

DA ANÁLISE :

Ao recurso interposto pela empresa TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO EIRELI ME –: Esclarecemos que, a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à Lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores. Seguindo todo um procedimento formal, art.4º, parágrafo único, que diz: "Parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.". Ora, a regra editalícia é clara quando dita em seu item 7, subitem 7.7.1.1: "*Comprovação da condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), no exercício vigente, através de documento expedido por órgão de registro competente (Junta Comercial ou Cartório de Pessoas Jurídicas) onde conste de forma objetiva o devido enquadramento*" e 7.7.2 "*A ausência da declaração e respectiva comprovação constantes no subitem anterior não impedirá o credenciamento da licitante e apenas indicará que a mesma optou por não se valer dos benefícios previstos na LC n.º 123/2006*". E mais, na Lei Federal nº 8.666/93, art. 41, nos ensina: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO: "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no

A
e
B



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234

masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)".

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO EIRELI ME .

curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.", (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565). Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 14a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226). A Comissão de licitações, julgou em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da Lei 8666/93, que diz: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A empresa Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME também cita em seu recurso os requisitos para o enquadramento da empresa na condição de ME ou EPP encontrados no artigo 3º da L.C.123/06: "*No art.3º encontramos claramente a definição de microempresa e empresa de pequeno porte:*

Art.3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art.966 da Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$240.000,00(duzentos e quarenta mil reais);



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

786
6

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)".

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO EIRELI ME .

II- no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$240.000,00(duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$2.400.000,00(dois milhões e quatrocentos mil reais)."

Causa-nos estranheza a colocação acima, tendo em vista que esses valores vigoraram até 31/12/2011 e a partir de 01/01/2012 foram definidos novos limites, através da Lei Complementar 139/2011, o Governo Federal que elevou os limites de receita bruta, para fins de opção pelo Simples Nacional. Os novos limites, válidos a partir de 2012, são:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Nota: A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2011 que durante o ano-calendário de 2011 auferir receita bruta total anual entre R\$ 2.400.000,01 (dois milhões, quatrocentos mil reais e um centavo) e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.

Portanto, para que as licitantes gozem dos benefícios concedidos pela L.C. 123/06, é necessário preencherem os requisitos do artigo 966 do Código Civil e o seu faturamento ANUAL não poderá ultrapassar o valor de R\$ 3.600.000,00 e não R\$2.400.000,00 como alega a reclamante.

O julgamento das documentações apresentadas ocorreu dia 17 de maio de 2016 e em análise as documentações da empresa Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME –, observou-se que a mesma entregou Comprovação de microempresa do ano de 2010, portanto, o referido documento, na data de abertura dos documentos de habilitação

de
B



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)”.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO EIRELI ME .

encontrava-se, em desacordo com o Edital. O edital possui regras claras como sabatinado no item 7.7.1.1 onde determina que o documento emitido por órgão de registro competente tem que estar “vigente”, portanto, não pode prosperar as alegações da empresa ora recorrente.

Em seu recurso a empresa alega: *“O documento apresentado pela empresa comprova que a mesma está inscrita no Simples Nacional, e se devidamente válido, cumpre a finalidade exigida pela Lei Complementar (art.3º), uma vez que atesta a condição de ME ou EPP da empresa, possibilitando que a mesma usufrua dos benefícios; Que a eventual adoção pelo Simples Nacional depende, necessariamente, dentre outros fatores, da classificação do optante como sendo microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da L.C. 123/2006. Esse é o raciocínio que se extrai do artigo 16, da citada Lei : Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário..”*

DO JULGAMENTO: Conforme se sabe, a Lei Complementar nº 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas. Entre tais benefícios, o mais difundido parece ser o regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, denominado SIMPLES Nacional.

Relativamente às licitações públicas, a LC nº 123/06 estabeleceu medidas protetivas, entre as quais, o direito de comprovar condição de regularidade fiscal apenas por ocasião da contratação, o direito de preferência no caso de empate (empate ficto), entre outros. Por ser talvez o aspecto mais conhecido da LC nº 123/06, por vezes a adesão ao SIMPLES confunde-se com a própria natureza jurídica da empresa que o utiliza, ensejando dúvidas se o fato de ser optante do SIMPLES constitui condição para a empresa se beneficiar do tratamento favorecido em licitações. Sobre o tema, vale esclarecer que para se valer das condições privilegiadas previstas pela LC nº 123/06, a licitante precisará atender, basicamente, a duas condições. A primeira, enquadrar-se nos limites estabelecidos pelos incisos I ou II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 de seguinte teor:



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

787
6

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)".

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO EIRELI ME .

"Art. 3º—Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)."

Como podemos perceber as microempresas e as empresas de pequeno podem ser desenquadradas de sua condição quando ultrapassarem o limite estabelecido, durante o ano, então lhe caberá providenciar, perante a Receita Federal do Brasil, sua exclusão, no ano calendário seguinte, como micro empresas, assim como seu enquadramento imediato à condição seguinte como prevê o parágrafo 7º, inciso XI, artigo 3º da L.C. 123/06, arcando com os prejuízos advindos desta alteração. Isso porque o enquadramento é realizado perante a Receita Federal, a qual cabe verificar o cumprimento das condições, ou seja, enquadramento na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte e cumprimentos previstos na legislação pertinente. Por esse motivo, resta claro, que não podemos considerar o Documento de Enquadramento como Micro Empresa do ano de 2010 apresentado pela recorrente.

O segundo requisito para obter o tratamento favorecido previsto pela LC 123/06 refere-se a não incidir nas situações previstas nos incisos do § 4º do mesmo artigo, dentre as quais, ser cooperativa, exceto de consumo, ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior, estar constituída sob a forma de sociedade por ações, entre outros.

7e
B



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969
R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)”.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO EIRELI ME .

Dentro desse contexto, pode-se afirmar que todas as empresas que se enquadrem nas definições trazidas pelos incisos I e II do *caput* e, ao mesmo tempo, não incidam nas vedações do § 4º do art. 3º, poderão usufruir do tratamento diferenciado previsto pela Lei nº 123/06, independentemente de serem ou não optantes pelo SIMPLES. Em reforço a este entendimento, aliás, é o art. 3º-B acrescido à referida LC 123 pela Lei pela LC 147/14:

“Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a **todas** as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional, por vedação ou por opção.”

Na mesma linha, recentemente, manifestou-se o TCU:

“A adesão ao SIMPLES Nacional não se faz necessária para que as empresas sejam classificadas como EPP ou ME e tampouco é imprescindível para que as empresas sejam beneficiadas pela Lei Complementar 123/2006. Coaduna-se com esse entendimento a recente alteração promovida pela Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014, mediante a qual foi incluído o artigo 3-B na Lei Complementar 123/2006, em que é expresso que os dispositivos da Lei Complementar 123/2006 são aplicáveis “a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional”. (TCU, Acórdão nº 330/2015-Plenário)

Desta forma, todas as microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrem nos incisos I e II do *caput* do art. 3º da LC nº 123/06 e não incorram nas vedações do § 4º do referido artigo, poderão ser beneficiadas pelo tratamento diferenciado em licitações públicas, entendimento que não se altera pelo fato de a licitante ser ou não optante do SIMPLES Nacional.

Portanto, diante do exposto acima, entende-se que a inobservância da formalidade legal prevista no edital, trará à reclamante vantagem e implicará em prejuízo



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

788
6

Concorrência n.º 004/2016 - Processo Licitatório: n.º 655/2016

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 1ª ETAPA)".

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO EIRELI ME .

para os demais participantes, restando cristalino que a empresa ora recorrente não cumpriu com a regra editalícia.

CONCLUSÃO: Diante de todos os motivos expostos acima, resta *INDEFERIR*, a representação interposta pela empresa **Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME**, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitações.

Dessa forma, encaminhamos a Presidente deste SEMAE, Dra. Danielli Pacheco de Souza Santim, para análise e decisão final.


MARIA ALICE SILVA SANTOS
Presidente da Comissão


CINTIA C.Z.L. EVANGELISTA
Membro da Comissão


PEDRO ALBERTO CAES
Membro da Comissão





15

11